

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Sidney Leite, busca alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte, além de estabelecer uma antecipação de um salário mínimo no valor do benefício, no caso de descumprimento do prazo proposto.

Em sua Justificação, o autor argumenta que, em virtude de um atraso exagerado na prestação de serviços públicos pelo INSS, urge a necessidade de não apenas fixar um prazo razoável que atenda o binômio volume de pedidos e capacidade física/técnica do prestador do serviço público, mas buscar uma solução para os casos em que há exaurimento do prazo estipulado, tornando possível a antecipação de valores referentes ao benefício. É proposto um prazo mais dilatado para casos de necessidade de perícia (60

4472000
* CD221154447200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221154447200>

dias) e prazos menores para casos de simples verificação de documentação pelo Estado (30 dias).

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É notória a demora para que o segurado da previdência social obtenha a concessão de benefício previdenciário solicitado, em especial aquele que necessita ser submetido à perícia médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após dar entrada no pedido de benefício previdenciário por incapacidade junto ao INSS. Essa situação associa-se à demora na conclusão do laudo médico-pericial e ocorre em todo o território nacional, podendo ultrapassar três meses.

Os constantes atrasos motivaram a propositura de ação judicial, que resultou na homologação de acordo, perante o Supremo Tribunal Federal, no qual o INSS se comprometeu ao cumprimento de prazos de 30 a 90 dias para exame dos processos administrativos.¹

Ainda assim, há informações de que os atrasos permanecem. Segundo informações do sítio eletrônico Rede Brasil Atual - RBA², em reportagem publicada em 7 de março de 2022, “Mais de 2 milhões de brasileiros aguardam a concessão de seus benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nessa fila do INSS que pode levar meses, a maioria aguarda por perícia médica, segundo Pedro Totti, presidente do Sindicato dos

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/stf-confirma-acordo-com-novos-prazos-para-inss-analizar-beneficios>, acesso em: 3 de ago. 2022.

² Disponível em: <https://www.redebrasilitual.com.br/cidadania/2022/03/fila-inss-mais-de-2-milhoes-esperam-respostas-beneficos/>, Acesso em: 23 mar. 2022.



* C D 2 2 1 1 5 4 4 7 2 0 0 *



Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo ([SINSSP](#)). De acordo com o dirigente, o atendimento já foi melhor, mas piorou muito. No entanto, outros fatores contribuem para o mau funcionamento, dentre eles a falta de servidores e médicos peritos. ”

Deve-se levar em conta que a renda do benefício é verba alimentar, pois substitui a remuneração do trabalhador. A demora no agendamento e conclusão das perícias médicas, bem como na concessão do benefício, em prazo longínquo, pode ocasionar risco à sobrevivência e dignidade daquele cidadão, além de violar a garantia de razoável duração do processo administrativo, assegurada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição.

Entendemos, por outro lado, que cabem alterações à redação da Proposição em análise, de forma a atualizar termos referentes à denominação dos benefícios listados no Projeto de Lei, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

| Sala da Comissão, em em 15 de de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7600



* C D 2 2 1 1 5 4 4 7 2 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.365, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazos e antecipar a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 42, 48, 52, 57, 59, 71 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

.....
§ 3º O pedido de aposentadoria por incapacidade permanente será analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da data do requerimento.

§ 4º O exaurimento do prazo de que trata o § 3º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória da aposentadoria por incapacidade permanente no valor de um salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 5º Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 4º cessarão imediatamente, desobrigado o segurado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 3º serão descontadas dos valores devidos ao segurado em período coincidente."

"Art. 48

.....
§ 5º O pedido de aposentadoria por idade será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.



§ 6º O exaurimento do prazo de que trata o § 5º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 7º Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 6º cessarão imediatamente, desobrigado o segurado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 6º serão descontadas dos valores devidos ao segurado em período coincidente.”

“Art. 52

§ 1º O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.

§ 2º O exaurimento do prazo de que trata o § 1º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 3º Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 2º cessarão imediatamente, desobrigado o segurado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 2º serão descontadas dos valores devidos ao segurado em período coincidente.”

“Art. 57

§ 9º O pedido de aposentadoria especial será analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da data do requerimento.

§ 10. O exaurimento do prazo de que trata o § 9º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória da aposentadoria especial no valor de 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 11. Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 10 cessarão imediatamente, desobrigado o segurado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



§ 12. Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 10 serão descontadas dos valores devidos ao segurado em período coincidente.”

“Art. 59

.....

.”

§ 9º O pedido de auxílio por incapacidade temporária será analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da data do requerimento.

§ 10. O exaurimento do prazo de que trata o § 9º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória do auxílio por incapacidade temporária no valor de 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 11. Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 10 cessarão imediatamente, desobrigado o segurado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 12. Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 10 serão descontadas dos valores devidos ao segurado em período coincidente.”

“Art. 71

§ 1º O pedido de salário-maternidade será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento, quando o benefício for pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º O exaurimento do prazo de que trata o § 2º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória do salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 3º Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 2º cessarão imediatamente, desobrigada a segurada da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 2º serão descontadas dos valores devidos à segurado em período coincidente.”

“Art. 74

.....

.”

§ 7º O pedido de pensão por morte será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.



§ 8º O exaurimento do prazo de que trata o § 7º sem análise do pedido acarretará na imediata concessão provisória da pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

§ 9º Indeferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 8º cessarão imediatamente, desobrigado o dependente da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 10. Deferido o benefício em decisão definitiva, as prestações pagas provisoriamente na forma do § 8º serão descontadas dos valores devidos ao dependente em período coincidente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7600



* C D 2 2 1 1 5 4 4 4 7 2 0 0 *

